



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418853**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042623-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WEVERTON BRUNO CÂNDIDO SOLORSANO, são agravados MÁRCIA GOMES FARIA e GILBERTO CÁSSIO GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 2042623-74.2025.8.26.0000**

**Agravante: Weverton Bruno Cândido Solorsano**

**Agravada: Márcia Gomes Faria e Gilberto Cássio Gomes**

**VOTO Nº 8618**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA  
DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE  
ORIGEM. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.  
RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE  
SUCUMBÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de despejo em que a parte agravante (ré) apresentou reconvenção, indeferiu o pedido de perícia no imóvel locado.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e contraminutado.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**A análise do recurso está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, sobreveio sentença homologatória de acordo nos autos de origem, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso, conforme **fls.135/136** daqueles autos.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso de agravo de instrumento pode mais oferecer à situação do recorrente, que passou a ser regulada pela r. sentença, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, pois, **não conheço** deste agravo de instrumento por ausência superveniente do interesse recursal.

Como não fixados encargos de sucumbência pela r. decisão recorrida, aqui também não se os fixam.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR